



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.842 - SP
(2019/0165435-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO
AGRAVANTE : CREUZO TAKAHASHI
AGRAVANTE : WILSON ROGERIO MACIEL
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL
AGRAVANTE : TOSHIMITSU KATO
AGRAVANTE : MARIA HIROKO ONO KATO
ADVOGADOS : VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077
LUIZ CARLOS DE ARRUDA - SP363315
PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. NULIDADE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. PENHORA DE IMÓVEIS DEFERIDA. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que "(...) os executados agravantes nada trouxeram a sustentar seu pedido, quer sejam outros imóveis, fiança bancária ou seguro garantia judicial, conforme autorizado por lei (parágrafo único, art. 848, do novo CPC), preferindo ignorar os ditames legais no atual estágio avançado do feito (...)", demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, em especial do contrato firmado entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.842 - SP
(2019/0165435-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO
AGRAVANTE : CREUZO TAKAHASHI
AGRAVANTE : WILSON ROGERIO MACIEL
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL
AGRAVANTE : TOSHIMITSU KATO
AGRAVANTE : MARIA HIROKO ONO KATO
ADVOGADOS : VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077
LUIZ CARLOS DE ARRUDA - SP363315
PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO, CREUZO TAKAHASHI, WILSON ROGERIO MACIEL, ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL, TOSHIMITSU KATO e MARIA HIROKO ONO KATO contra decisão (fls. 1.168-1.173) que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como em razão da incidência das Súmulas 283/STF e 5 e 7/STJ, quanto às alegações de inexistência de título executivo e à penhora excessiva, integrada pelo *decisum* de fls. 1.195/1.200, que rejeitou os declaratórios.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*impugnaram os Agravantes todos os fundamentos da decisão recorrida*" (fl. 1.209).

Sustenta-se que:

"Demonstraram os Agravantes, que a Agravada requereu a penhora dos imóveis objetos das matrículas 2.257, 7.882, 8.364, 9.708, 11.959, 12.412 e 17593, os quais estão avaliados em R\$ 19.118.450,00 (dezenove milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais). Demonstrando ser excessiva a penhora, a qual excede da pretensão executória o valor dos imóveis alhures mencionados, qual seja, R\$ 2.747.543,82 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos)."

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, BAYER S/A apresentou impugnação (fls. 1.218/1.222), pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.842 - SP
(2019/0165435-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO
AGRAVANTE : CREUZO TAKAHASHI
AGRAVANTE : WILSON ROGERIO MACIEL
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL
AGRAVANTE : TOSHIMITSU KATO
AGRAVANTE : MARIA HIROKO ONO KATO
ADVOGADOS : VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077
LUIZ CARLOS DE ARRUDA - SP363315
PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Como dito anteriormente, não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

De outro lado, ao analisar os argumentos do recorrente no que se refere à alegação de nulidade da execução e o excesso de penhora, o TJSP decidiu o seguinte (fls. 770-773):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Bayer S/A em face de Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo e outros, deferiu a penhora de sete dos imóveis indicados à penhora pelo exequente e, ainda, determinou fossem lavrados os termos e procedida a averbação das respectivas matrículas.

Os executados recorrem sustentando que os sete imóveis estão avaliados em R\$19.118.450,00 superando em muito o valor da execução, que é de R\$ 2.747.543,82. Alegam inexistência de título, pois o débito já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfeito com o endosso da Cédula de Produto Rural emitida por Antonio Cantelle, informando que sobre os bens recaem hipotecas. Discorrem acerca de toda a transação comercial que originou a execução.

[...]

Preliminarmente, não se conhece da totalidade do recurso, pois as matérias de mérito que dizem respeito ao título executivo não foram apreciadas pela decisão recorrida, sendo certo que sua análise, nesse momento, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado.

A execução tem como título instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 2.747.543,82, tendo a Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo como devedora principal e os demais como devedores solidários. Citados, os executados não pagaram a dívida, nem ofereceram bens à penhora. Há informação de oposição de embargos à execução, ainda não apreciados.

A tentativa de bloqueio online de ativos financeiros em nome dos executados foi infrutífera.

Posteriormente, o exequente requereu a penhora dos imóveis objetos das matrículas 2.257, 7.882, 8.364, 9.708, 11.959, 12.412 e 17593, todos registrados no Ofício de Registro de Imóveis de Monte Carmelo/MG, de propriedade dos executados, o que foi deferido.

Determinada a penhora, os executados se insurgiram, alegando excesso de penhora.

Todavia, não merece prevalecer a irresignação dos agravantes, uma vez que os imóveis sequer foram avaliados oficialmente, o que torna inócua a alegação de excesso na penhora a se realizar.

Registre-se que a nova ordem processual (art. 847, do novo CPC) discorre especificamente acerca "das modificações da penhora", autorizando o executado, no prazo de dez dias, contado da intimação da penhora, a requerer a substituição do bem, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Além disso, deve preencher os requisitos dos incisos I ao V do § 1º do mesmo artigo e, principalmente, indicar outros bens sujeitos à execução, conforme previsto no §2º. Com isso o juiz ouvirá o exequente a respeito do pedido (§4º) decidindo tão somente depois de ouvidas ambas as partes.

A despeito disso, os executados agravantes nada trouxeram a sustentar seu pedido, quer sejam outros imóveis, fiança bancária ou seguro garantia judicial, conforme autorizado por lei (parágrafo único, art. 848, do novo CPC), preferindo ignorar os ditames legais no atual estágio avançado do feito.

Por fim, não se olvide que a diferença de valores será devolvida aos devedores, em eventual alienação com valor superior ao valor da dívida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida."

Nesse contexto, observa-se que os insurgentes não impugnaram, de forma específica, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, quais sejam o de que "não se conhece da totalidade do recurso, pois as matérias de mérito que dizem respeito ao título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo não foram apreciadas pela decisão recorrida, sendo certo que sua análise, nesse momento, acarretaria supressão de um grau de jurisdição", e, ainda "os imóveis sequer foram avaliados oficialmente, o que torna inócua a alegação de excesso na penhora a se realizar" fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do v. acórdão recorrido. Assim, o conhecimento do recurso especial esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF. No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VALOR DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF. Precedentes.

2. A condenação às ações da telefonia móvel necessita de expresse pedido na inicial e, conseqüentemente, haver condenação expressa no título executivo, não se tratando, portanto, de um consectário lógico das ações da telefonia fixa. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1107364/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem - no sentido de que *"os executados agravantes nada trouxeram a sustentar seu pedido, quer sejam outros imóveis, fiança bancária ou seguro garantia judicial, conforme autorizado por lei (parágrafo único, art. 848, do novo CPC), preferindo ignorar os ditames legais no atual estágio avançado do feito. Por fim, não se olvide que a diferença de valores será devolvida aos devedores, em eventual alienação com valor superior ao valor da dívida"* -, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, em especial do contrato firmado entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO PARA A CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OUTRO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento sedimentado de ser possível a penhora recair sobre imóvel que serve para a atuação profissional do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e se não houver outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. Precedentes. Deste modo, a penhora realizada nesses termos não ofende o princípio da menor onerosidade ao executado, mas atinge a finalidade da execução.

2. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de considerar necessária a substituição da penhora, bem como o alegado excesso de execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1123373/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL RURAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.

3. A Corte estadual entendeu pela desnecessidade de substituição da penhora em dinheiro por imóvel rural, com base nas circunstâncias fáticas dos autos. Revisar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1364502/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0165435-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.519.842 /
SP

Números Origem: 11316168720148260100 20052156420168260000 27/2015 272015

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AGRAVANTE	: CREUZO TAKAHASHI
AGRAVANTE	: WILSON ROGERIO MACIEL
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL
AGRAVANTE	: TOSHIMITSU KATO
AGRAVANTE	: MARIA HIROKO ONO KATO
ADVOGADOS	: VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077 LUIZ CARLOS DE ARRUDA - SP363315 PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919
AGRAVADO	: BAYER S/A
ADVOGADOS	: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458 ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO
AGRAVANTE	: CREUZO TAKAHASHI
AGRAVANTE	: WILSON ROGERIO MACIEL
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA RAMOS TOMAS MACIEL
AGRAVANTE	: TOSHIMITSU KATO
AGRAVANTE	: MARIA HIROKO ONO KATO
ADVOGADOS	: VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077 LUIZ CARLOS DE ARRUDA - SP363315 PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA - MG152919
AGRAVADO	: BAYER S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.